



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

Resolução nº 132 / 2016

Altera o artigo 3º, da Resolução no. 51, de 02 de junho de 2011, que dispõe sobre o registro de nota abonadora nos assentamentos funcionais de Membro e Servidor da Defensoria Pública Geral do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contidos no art. 37, da CF/1988, bem como o disposto no art. 225, do Código Civil Brasileiro, e o princípio da presunção de boa-fé do servidor público.

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional e administrativa (art. 134, § 2º, CF), que lhe assegura organizar, gerir e exercer as suas atribuições sem subordinação nem ingerência de qualquer outro órgão, Instituição ou Poder do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, da Lei Complementar Federal no 80, de 12 de janeiro de 1994, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 132/2009, que ao Conselho Superior da Defensoria Pública compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias a serem previstas na lei estadual.

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º-B, da Lei Complementar Estadual no. 06, de abril de 1997, que ao Conselho Superior compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado;

[Handwritten signatures and initials]



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

CONSIDERANDO o objetivo maior da presente resolução, de estimular a produção científica no âmbito da Defensoria Pública do Estado, inclusive para fins de aferição da promoção por merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a produção da prova documental nos casos de concessão de nota abonadora aos Membros e Servidores da Defensoria Pública Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º, da Resolução no. 51, de 02 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º. O pedido de registro de notas abonadoras deverá ser encaminhado por escrito ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, devidamente instruído com documento original ou cópia, em consonância com as hipóteses descritas no art. 2º.

§ 1º. Constatada a justificada impossibilidade de apresentação, pelo membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado, do documento original ou cópia citadas no caput deste artigo, ser-lhe-á permitida a comprovação da ocorrência das hipóteses elencadas no art. 2º. por qualquer outro meio idôneo.

§ 2º. No caso de apresentação de cópia de documento enumerado no art. 2º., pelo membro e servidor da Defensoria Pública do Estado, estes declararão formalmente sua autenticidade, sob pena de responsabilização funcional, sem prejuízo das demais cabíveis, somente sendo-lhe exigida a autenticação no caso de fundada impugnação de sua validade.

§ 3º. O pedido de que trata o caput deste artigo será submetido a deliberação do Conselho Superior, que pelo voto da maioria simples de seus membros deferirá, ou não, fundamentadamente, o pleito respectivo”.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior


PUBLIQUE-SE.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE),
03 de junho de 2016.


Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Presidente


Leonardo Antônio de Moura Júnior
Conselheiro Nato


Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Nato


Gustavo Gonçalves de Barros
Conselheiro Eleito


Túlio Lumatti Ferreira
Conselheiro Eleito



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

Sheila Florêncio Alves Falconeri

Sheila Florêncio Alves Falconeri

Conselheiro Eleito

Alfredo Jorge Homs Neto

Alfredo Jorge Homs Neto

Conselheiro Eleito